



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3210/2014

PROCESSO Nº 5001269-53.2014.4.04.7015

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297, § 3º, II, E § 4º). FALSA ANOTAÇÃO OU OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28 E LC Nº 75-93, ART. 62, IV). OFENSA A INTERESSE E PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peça Informativa instaurada para apurar possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º, II e §4º), em razão da ausência de anotação de registro de emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – de trabalhadora.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Apucarana/PR considerando que “o crime tipificado no artigo 297, § 3º e 4º, do Código Penal é da competência da Justiça Estadual, eis que, por si só, apenas afeta o interesse particular dos direitos trabalhistas da pessoa que teve omitido vínculo empregatício em sua CTPS, sem que, com isso, haja ofensa direta sobre bens, serviços e/ou interesses de natureza federal”.
3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do declínio de competência, por entender que a falsa anotação ou omissão de registro na CTPS acarreta potencial lesão ao interesse e patrimônio da União, o que atrai a competência da Justiça Federal.
4. A falsa anotação ou omissão de registro de trabalho na CPTPS de empregado constitui fato típico previsto no art. 297, § 3º, II e § 4º, do Código Penal.
5. Ausentes elementos que indiquem, de logo, a intenção do empregador de, com essa conduta, apenas sonegar contribuição previdenciária, não há falar na aplicação do princípio da consunção.
6. Atribuição do *Parquet* Federal para a persecução penal, nos termos do Enunciado nº 27 desta 2ª CCR/MPF (“A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério P\xfablico Federal, por ofenderem a Previd\xeancia Social”).
7. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na apuração.

Trata-se de Peça Informativa instaurada para apurar possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º, II, e § 4º), em razão da ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de Andrea Victor da Silva, referente aos serviços prestados às empresas Sants e Fabiel Indústria e Comércio de Confecções Ltda-ME e Full Company Indústria e Comércio de Confecções Ltda, no período de 03/02/2010 a 02/05/2010.

Na sentença de fls. 09/13v, o Juízo Trabalhista noticiante confirmou a existência do vínculo empregatício, ressaltando que não foram efetuados os devidos registros na CTPS em relação ao período supramencionado.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Apucarana/PR considerando que “o crime tipificado no artigo 297, § 3º e 4º, do Código Penal é da competência da Justiça Estadual, eis que, por si só, apenas afeta o interesse particular dos direitos trabalhistas da pessoa que teve omitido vínculo empregatício em sua CTPS, sem que, com isso, haja ofensa direta sobre bens, serviços e/ou interesses de natureza federal”.

A Juíza Federal, por sua vez, discordou do declínio de competência, por entender que a falsa anotação ou omissão de registro na CTPS acarreta potencial lesão ao interesse e patrimônio da União, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

É o relatório.

O crime de falsificação de documento público pela omissão de registro ou anotação diversa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) está previsto no art. 297, § 3º, II, e § 4º, do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

[...]

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome de segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Desse modo, a inserção de dados falsos na CTPS, assim como a omissão de registro de lavor nesta, constitui fato típico previsto no dispositivo legal citado, atentando contra direitos do trabalhador prejudicado pela conduta.

De outro tanto, não há se presumir, neste estágio da persecução penal, que o citado crime foi cometido com o só intuito de promover a sonegação de contribuições previdenciárias pela empresa, constituindo apenas crime-meio para o delito previsto no art. 337-A do Código Penal.

Note-se que não há nos autos elementos que indiquem claramente esse intuito, havendo, ao revés, indicativos de que aquela conduta se deu de forma autônoma, lesando direitos trabalhistas, pelo que se afigura inaplicável, por ora, o princípio da consunção.

Ressalte-se, finalmente, que este Colegiado já editou o Enunciado nº 27 estabelecendo que “a persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Pùblico Federal, por ofenderem a Previdência Social”.

Assim, quando houver falsa anotação ou omissão de registro do empregado na CPTS a competência será federal porque a conduta preenche o comando normativo do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR

/VD.